

RESOLUÇÃO N.TC-02/1973

Dispõe sobre o Esquema Financeiro para 1973 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS, no uso de suas atribuições,

Considerando que ainda não estão implantados os sistemas de Controle Interno, necessários a atender o disposto na [Resolução n.º TC. 30-12-71/81](#);

Considerando por conseqüência, que é de se manter o sistema previsto na legislação anterior, como de resto, alvitra a Lei n.º 4418 de 09 de janeiro de 1970;

Considerando a necessidade de atualizar o Esquema Financeiro de 1971;

RESOLVE :

Art. 1º - A despesa, atendido o artigo 5º do Decreto n.º GE- 01-10-70/9776, realizar-se-á:

- a) pelo regime ordinário ou comum;
- b) pelo regime de adiantamentos;
- c) pelo regime de suprimentos.

Art. 2º - É obrigatório o empenho prévio, à conta do crédito próprio (arts. 6º e 7º, do Dec. N.º GE – 01-10-70/9776) observando-se ainda o seguinte:

Parágrafo Primeiro – A cada compromisso que importa em responsabilidade de pagamento pelo Estado, suas autarquias e fundações, corresponderá uma nota de empenho, emitida com as cautelas estabelecidas no art. 61, da lei 4320, de 17-03-64, à

conta do crédito próprio do exercício (art. 8º do Dec. N.º GE – 01-10-70/9776), contabilizada como despesa orçamentária a liquidar;

Parágrafo Segundo – A nota de empenho, pelo seu número, dotação e quantia vinculada, deverá ser expressamente mencionada no documento representativo do compromisso.

Art. 3º - Os empenhos poderão ser (art. 60, parágrafo 3º, da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964):

- a) globais, quando se tratar de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamentos;
- b) por estimativa, quando não se possa determinar o respectivo montante.

Art. 4º - Quando se tratar de compromisso de trato sucessivo, em mais de um exercício, previsto no orçamento plurianual ou autorizado em lei especial (arts. 71, IV, e 72 §4º, da Constituição), sem prejuízo do empenho relativo à despesa correspondente ao exercício corrente, o aludido compromisso deverá mencionar em cláusula própria:

- a) os quantitativos transferidos para os compromissos anteriores, exercício a exercício;
- b) a demonstração dos saldos, deduzidos os compromissos anteriores.

Art. 5º - Entendem-se por compromisso, os contratos, ajustes, acordos, aditivos, convênios.

Art. 6º - Nos termos dos itens anteriores, os compromissos serão submetidos ao exame da legalidade pelo Tribunal, acompanhados da nota de empenho respectiva.

Art. 7º - Independente da emissão das notas de empenho, serão submetidos ao exame prévio ao Tribunal de Contas, suas Juntas ou delegações, em cada caso, os sub – empenhos ou ordens de pagamentos, acompanhados:

- a) da demonstração dos saldos de empenho;
- b) da documentação pertinente, inclusive da realização da obra, prestação de serviço da entrega do material.

Art. 8º - O Tribunal de Contas, suas Juntas ou Delegações, além do registro geral de acompanhamento da execução orçamentária, manterão controle especial da despesa orçamentária a liquidar, por empenho emitido.

Art. 9º - Os órgãos de controle interno deverão:

- a) manter registro e controle do sistema orçamentário;
- b) remeter ao Tribunal, com os balancetes mensais, a relação das responsabilidades do sistema de compensação.

Art. 10 - As disposições constantes dos itens anteriores aplicam-se aos contratos de pessoal, empenhando-se a despesa, anualmente, no mês de janeiro; os sub-empenhos ou as ordens de pagamento, entretanto, relativas à administração centralizada, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas, a posteriori.

Art. 11 – Além da legislação estadual própria, aplica-se ao regime de empenho, no couber, em caráter supletivo, por se tratar de regulamentação de lei federal aplicável aos Estados, a Portaria n.º 222, de 30 de junho de 1969, da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

Art. 12 – De modo particular, podem realizar-se sob o regime de controle a posteriori, as despesas :

a) das unidades orçamentárias submetidas à sistemática estabelecida na [Resolução TC. 03-03-70/59](#);

b) das unidades orçamentárias submetidas à sistemática estabelecida na [Resolução TC. 11-12-69/42](#), que não tenham Juntas de Controle, ou, se tiverem, desde que estas não estejam funcionando regularmente hipótese em que é obrigatória a remessa mensal dos documentos mencionados no sub – item 1.2.8, da aludida Resolução;

c) das unidades orçamentárias da administração direta, quando pertinentes aos seguintes itens:

1.101 a 1.113; 1.118; 1.120 a 1.132; 1.134; 1.143 a 1.149; 1.151 a 1.154; 1.156; 1.157; 1.159 a 1.161; 1.169; 1.171 a 1.192; 1.198; 1.407; 1.410; 1.501 a 1.505; 2.301 a 2.319; 2.401 a 2.407; 2.501; 2.503; 2.504 (pasep) 2.704 – (ICM – Municipal); 2.705 – (auxílio funeral); 5.101 a 5.106; 5.701 – (TRU – Federal); 5.704 – 1.1.1 (ICM – Municipal) e 5.704 – 1.1.2 – (TRU – Municipal).

Ficam também subordinadas ao regime do registro “a posteriori”, as transferências para a Administração Indireta (Autarquias e Fundações) – itens 2.703 e 5.703, devendo as cópias dos empenhos serem anexadas aos balancetes mensais, para o controle do Tribunal de Contas.

Art. 13 – Os empenhos de adiantamentos submeter-se-ão às normas estabelecidas no Dec. N.º GE – 01-01-70/9776, arts. 64 a 73.

Art. 14 – A fim de possibilitar o controle serão processados, como adiantamentos, as entregas de numerário relativas:

- a) a subvenções sociais ou econômicas a entidades privadas;
- b) a convênios com os municípios, entidades privadas ou públicas;
- c) a auxílios enquadráveis como Transferências de Capital.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de janeiro de 1973.

NILTON JOSÉ CHEREM – PRESIDENTE

LEOPOLDO OLAVO ERIG – RELATOR

IVO SILVEIRA

ALCIDES ABREU

RAUL SCHAEFER – AUDITOR CONVOCADO

JOÃO LUIZ FERREIRA DE MELO – AUDITOR CONVOCADO

Fui presente : WILSON ABRAHAM – Procurador Geral da Fazenda Pública,
junto ao Tribunal de Contas.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 26.1.1973